



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 131/2022 – AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE INDICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O referido projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto que acompanha a mensagem de nº 131/2022 trata de doação de imóvel de propriedade do município para a EVIDÁSIO SERAFIM DE SOUSA (SINGULAR CAR).

O imóvel a ser doado consiste me terreno de 372,80 m², localizado no bairro Jereissati, e está, segundo este projeto, avaliado em R\$ 251.210,00 (duzentos e cinqüenta e um mil e duzentos e dez reais).

O imóvel objeto da pretensa doação não pode ser transferido ou alienado para terceiros ou modificada sua destinação pelo período de 10 (dez) anos.

Sobre o assunto, a LOM assim dispõe:

Art. 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 125 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destina à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.** (grifos nossos)

Como fundamento para a dispensa da concorrência a Lei municipal de nº 2.171, de 20 de fevereiro de 2014 aduz que "o interesse público é justificado pela criação de novos postos de trabalho e/ou aumento da arrecadação de tributos ou outros motivos".



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Havendo interesse público e autorização legislativa, competente é o Município de Maracanaú para proceder à concessão do bem público.

Foi prevista no projeto, também, a cláusula de reversão, caso não haja o cumprimento das obrigações nos prazos definidos.

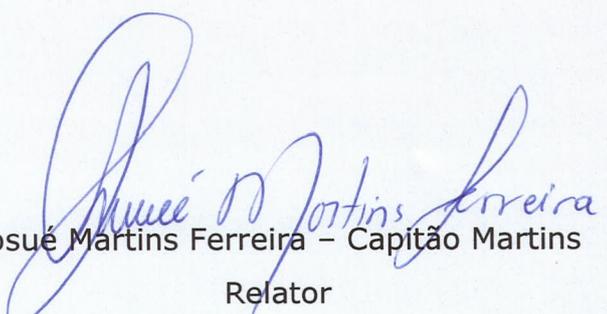
PARECER

Pelos motivos acima expostos, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de nº 131/2022.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.


Josué Martins Ferreira – Capitão Martins

Relator